



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.544 - TO (2016/0183829-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO NETO DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS SILVEIRA E SOUZA
RECORRIDO : MARIA GERALDA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - TO001552A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. PERCENTUAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária – TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.

2. O entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o percentual de juros previstos na legislação à época do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado, ou seja, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.544 - TO (2016/0183829-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO NETO DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS SILVEIRA E SOUZA
RECORRIDO : MARIA GERALDA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - TO001552A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 160, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TDA'S COMPLEMENTARES. EMISSÃO COM DEDUÇÃO DO TEMPO DECORRIDO E JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO DEPÓSITO. LEI N. 8.629/93, ART. 50, § 30, 1 e LEI N. 8.177/91, ART. 50, § 30, 1.

1. Quanto à expedição de IDA complementares, decorrentes da diferença fixada a maior entre a sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante, tem entendido esta Corte que os Títulos da Dívida Agrária devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. No caso, como o prazo de resgate inicial foi de 2 a 5 anos, é esse que deve ser respeitado.

2. Tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a legislação aplicável no tocante à incidência de juros nos TDA's complementares deve ser aquela vigente na data do depósito inicial (Precedentes).

3. Apelação do INCRA não provida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 184, *caput* e § 4º, da CF/88; 5º, § 39, e 25 da Lei 8629/1993; 5º, § 3º, e 25 da Lei 8629/1993, sob o argumento de que "não é possível a emissão de TDAs com prazo de resgate máximo de 20 anos contados da imissão ou do ajuizamento da desapropriação, tampouco serem emitidos em desacordo com a forma prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 8629/1993 e com os percentuais de juros estipulados no art. 5º, § 3º, da Lei 8177/1991".

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, foi no sentido de não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.544 - TO (2016/0183829-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2016

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos 184, caput e § 4º, da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 550.068/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2015).

PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART.50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1529617/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TESE GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SUPOSTA OFENSA A ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos constitucionais, competência reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

2. Não prospera a alegada omissão no acórdão recorrido, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 2º e 50, I a VIII, § 1º e 3º, da Lei 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil; 393 do Código Civil; 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1414885/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015).

Com relação ao mérito da causa, o Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fls. 152-153, e-STJ):

Prazo de resgate e taxa de remuneração dos TDA's complementares A emissão dos TDA s complementares deve ocorrer nos termos das Leis 8.177/91 e 8.629/93, contudo sem aplicação das alterações da MP n. 2.183-56-2001. É que aludida no norma é posterior ao ajuizamento da presente ação de desapropriação, o qual ocorreu em 4.8.1999 (fl. 2 dos autos da desapropriação). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Como o imóvel possui 12,67 módulos fiscais (fi. 263 dos autos da desapropriação), o resgate dos TDA s deve ser feito do 2º ao 5º ano e a remuneração deve ser de 6% ano, uma vez que o imóvel possui área inferior a quarenta módulos fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 51, § 30, 1, da Lei 8.629/93 e no art. 5º, § 3º, I da Lei n. 8.177/91, também sem a alteração da Medida Provisória n. 2.183-56/2001, in verbis:

(...)

Ademais, os TDA's complementares devem ser emitidos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução do tempo decorrido a partir da imissão da posse, de forma que seu resgate não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) anos, a ser contado na forma estabelecida na Constituição Federal. Neste sentido, confira-se o recente julgado...

Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária – TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. RESGATE. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

2. Precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp 75960/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2012; REsp. 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27.04.2011; e REsp. 1.035.057/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2009.

3. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. TÍTULO DE DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECEDENTES. PRAZO DE RESGATE. CONTAGEM. DEPÓSITO. IMISSÃO NA POSSE.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (TDA). Precedentes.

3. O prazo para o resgate do TDA complementar tem como termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição da República), de modo que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1393677/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014).

No tocante à fixação do percentual aplicável a título de juros em Títulos da Dívida Agrária, observa-se significativa alteração legislativa com a edição da MP 2.183-56/2001, que modificou o § 3º do art. 5º da Lei 8.177/91.

Antes da referida alteração, o § 3º do art. 5º da Lei 8.177/91 dispunha o seguinte:

"§ 3º Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização."

Após, o dispositivo legal em comento passou a conter a seguinte redação:

"§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano." (grifou-se)

O entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o percentual de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na legislação à época do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado, ou seja, dever ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERCENTUAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO INICIAL.

1. Ausente o questionamento prévio da matéria envolvendo o prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, conforme regramento do art.

5º da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.183/2001, é inviável o seu conhecimento nesse ponto. Aplicação do princípio consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Embora apreciando questão diversa, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 849.815/PA, firmou o entendimento de que o prazo de resgate dos TDAs complementares, expedidos para pagamento da diferença apurada entre o preço da terra nua fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado, tem como termo a quo a data do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado.

3. Os TDAs complementares referem-se à diferença apurada entre o preço da terra nua fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado, ou seja, destinam-se a complementar o depósito inicial que, com bastante frequência, não atinge a garantia constitucional da justa indenização.

4. Se o depósito inicial fosse suficiente para cobrir a indenização fixada na sentença, os TDAs expedidos para pagamento da indenização correspondente à terra nua já estariam na posse da expropriada, com o percentual de juros previsto na legislação da época.

5. Não é justo, portanto, penalizar ainda mais a parte expropriada, que já não recebeu previamente a indenização que lhe era devida, mediante aplicação de legislação mais gravosa, que diminui o percentual de juros incidentes nos TDAs.

6. A legislação aplicável em relação à incidência de juros nos TDAs complementares deve ser aquela vigente na data do depósito inicial.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1025809/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0183829-9

REsp 1.613.544 / TO

Números Origem: 00052185920114014300 0052185920114014300 199943000017943 52185920114014300

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO NETO DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS SILVEIRA E SOUZA
RECORRIDO : MARIA GERALDA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - TO001552A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.